

Ação ordinária - Prêmio por produtividade - Lei Estadual nº 14.694/03 - Natureza *propter laborem* - Extensão a servidora no gozo de licença-maternidade - Impossibilidade

Ementa: Ação ordinária. Prêmio por produtividade. Lei Estadual nº 14.694/03. Natureza *propter laborem*. Extensão a servidora no período de gozo de licença-maternidade. Impossibilidade.

- Para o pagamento do prêmio por produtividade, é necessário que o servidor preencha os requisitos legais nos termos do art. 33 da Lei nº 14.694/03, com a redação dada pela Lei nº 15.275/04, dentre eles a aprovação em procedimento de avaliação de desempenho individual, que diz respeito ao servidor estável em efetivo exercício, mostrando-se impossível a extensão do benefício a servidoras enquanto em gozo de licença-maternidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.798272-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Aline Ferreira Côrtes Estevanato e outras - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Des. Edgard Penna Amorim, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2010. - *Teresa Cristina da Cunha Peixoto* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Conheço do recurso, visto que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aline Ferreira Côrtes Estevanato, Lúcia Rodrigues Alves e Maria Laura Braulia de Carvalho Porto em face do Estado de Minas Gerais, alegando, em síntese, que o "réu está se furtando ao pagamento do 'Prêmio de Produtividade', no período temporal de afastamento de licença às servidoras gestantes, com fundamento no famigerado § 6º do art. 8º do Decreto Estadual 43.851, de 10 de agosto de 2004" (f. 07), sendo que "o que permanece em vigor é o art. 175 do Estatuto do Servidor Público de Minas Gerais (Lei 869, de 5 de julho de 1952), que considera como efetivo exercício para efeito de percepção integral de vencimentos remuneração e demais vantagens" (f. 08), asseverando que "a licença à gestante é tutelada e protegida no plano constitucional, ex vi do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição da República c/c *caput* do art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais" (f. 08), pretendendo a procedência do pedido, com a declaração *incidenter tantum* da inconstitucionalidade do § 6º do art. 8º do Decreto Estadual 43.851/04 e a determinação do pagamento da gratificação de prêmio de produtividade, sem o desconto dos dias referentes ao período de afastamento, além das diferenças e parcelas pretéritas.

A MM. Juíza de primeiro grau, às f. 275/279, julgou improcedente o pedido inicial, consignando que "o 'prêmio de produtividade' é verdadeira 'gratificação', como bem acentuou o réu em sua peça contestatória, é pago em caráter eventual, condicionado, precário, compensatório (ou premial) e em situações isoladas" (f. 277), e, "por ser instituída em razão do serviço desempenhado pelo servidor, este só tem direito à percepção de tal benefício enquanto estiver efetivamente desempenhando o mister para o qual foi criada citada vantagem pecuniária; sendo assim, torna-se impossível estendê-la às requerentes no período em que estavam em gozo de licença-maternidade" (f. 279), condenando as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Inconformadas, apelaram as autoras (f. 281/289), sustentando, em resumo, que "a parcela denominada 'Prêmio de Produtividade' em questão está relacionada à simples ocupação própria do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais (FTE) ou Agente Fiscal de Tributos Estaduais (AFTE) do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais", e que "constitui - na verdade - um benefício pecuniário deferido de forma geral, não se configurando uma gratificação de caráter pessoal ou de serviço (enquanto no exercício de atividades específicas)" (f. 290), defendendo a inconstitucionalidade do § 6º do art. 8º do Decreto Estadual 43.851/04 e o direito de a servidora em licença-maternidade "perceber toda e qualquer remuneração e vantagem concedida a servidores que estão na atividade" (f. 297), pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às f. 301/316.

Revelam os autos que Aline Ferreira Côrtes Estevanato e outras ajuizaram ação ordinária em face do Estado de Minas Gerais, pretendendo, em suma, o recebimento de prêmio por produtividade durante o período de licença-maternidade, tendo a Magistrada de primeiro grau julgado improcedente o pedido inicial, o que ensejou a presente irresignação.

A propósito do tema, é de registrar que o prêmio por produtividade encontra lastro no § 7º do art. 39 da Constituição da República de 1988, que estabelece:

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

A esse respeito, a Constituição Estadual prevê, no art. 31, *caput* e § 1º:

Art. 31 - O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho.

§ 1º - A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o caput deste artigo, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Estado.

Com efeito, foi promulgada a Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003, para disciplinar a “avaliação de desempenho institucional, o acordo de resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes, no âmbito do Poder Executivo”, posteriormente alterada pela Lei nº 15.275, de 30 de julho de 2004, que dispõe, em seu art. 32, que:

Art. 32. Durante a vigência do Acordo de Resultados, os recursos de que trata o art. 29 poderão ser destinados ao pagamento de prêmio de produtividade aos servidores em exercício no órgão ou entidade com Acordo de Resultados em vigor, até o equivalente a um terço do montante apurado.

§ 1º - Os recursos destinados pelo órgão ou entidade ao pagamento de prêmio de produtividade a que se refere este artigo, a ser pago em duas parcelas ou em parcela única, serão distribuídos entre os servidores da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento), proporcionalmente ao valor do vencimento de cada servidor, com base na pontuação obtida em avaliação individual de desempenho;

II - 50% (cinquenta por cento), no mesmo valor para todos os servidores, no âmbito de cada órgão ou entidade.

§ 2º - A unidade de que trata o inciso II do § 1º poderá, na forma do regulamento, ser de hierarquia inferior do acordado no caso de existir rateio orçamentário e financeiro das despesas e responsabilização por centro de custo.

§ 3º - O prêmio de produtividade não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor e não servirá de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.

Dessa forma, percebe-se que o prêmio de produtividade não possui caráter remuneratório, uma vez que não se incorpora à remuneração básica recebida pelo servidor, sendo o seu pagamento eventual, já que é imprescindível o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação, valendo citar o art. 33 da Lei nº 14.694/03, com a redação dada pela Lei nº 15.275/04, *in verbis*:

Art. 33. O pagamento de prêmio de produtividade aos servidores só poderá ocorrer em órgão ou entidade com Acordo de Resultados em vigor e com instrumento de avaliação permanente do desempenho dos seus servidores.

§ 1º - Os resultados da avaliação de desempenho do servidor, computados periodicamente, serão convertidos em pontuação, conforme previsto em regulamento, para fins de aferição dos valores individuais do prêmio por produtividade.

§ 2º - O prêmio de produtividade só poderá ser percebido por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e por detentor de função pública, mesmo quando no exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, que obtiver o nível mínimo de desempenho previsto em regulamento, bem como por servidor ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão.

Saliente-se que a avaliação de desempenho individual diz respeito ao servidor ativo estável, ou seja, àquele ocupante de cargo efetivo, consistindo o prêmio de produtividade de vantagem de natureza *propter laborem*, que não é estendido ao servidor que esteja afastado, licenciado, ou aposentado, uma vez que, em tais circunstâncias, nada produzem.

Portanto, não há mesmo que se falar que, durante o período de afastamento por licença-maternidade, as autoras fariam jus à percepção do prêmio de produtividade, porquanto, repita-se, o seu pagamento é eventual e restrito ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e ao detentor de função pública, de acordo com a legislação estadual, sendo impossível a sua extensão aos servidores que não se encontram em efetivo exercício das atribuições do cargo ou função, bem consignando a douda Sentenciante sobre a questão que:

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que, por ser instituída em razão do serviço desempenhado pelo servidor, este só tem direito à percepção de tal benefício enquanto estiver efetivamente desempenhando o mister para o qual foi criada a citada vantagem pecuniária; sendo assim, torna-se impossível estendê-la às requerentes no período em que estavam em gozo de licença-maternidade, concluindo-se, assim, que, durante tais períodos, ‘os salários’ das requerentes foram devidamente pagos, nos termos do art. 7º, XVIII, c/c art. 39, 3º, da CF, art. 31 da CE e art. 175 da Lei Estadual 869/52, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do § 6º do art. 8º do Dec. Estadual 43.851/04, [...] (f. 279).

Nesse sentido, iterativa a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

Ementa: Administrativo. Prêmio por produtividade. Gratificação pessoal e transitória. Efetivo exercício do cargo. Licença-saúde ou maternidade. Impossibilidade de percepção. Negar provimento. - O prêmio de produtividade, gratificação de caráter pessoal e transitória, só é devida, cumpridos os requisitos legais, aos servidores públicos da ativa ocupantes de cargo público de provimento efetivo, no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, ou cargo de provimento exclusivo em comissão, em efetivo exercício do cargo. Assim, o servidor público em licença-saúde ou maternidade não faz jus à percepção da referida gratificação *propter laborem*, de natureza precária e transitória. (Apelação Cível nº 1.0024.06.989831-0/001 - Comarca de

Belo Horizonte - Apelantes: Edilene Maria Menezes Rodrigues e outras - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.ª Maria Elza, j. em 18.12.2008, p. em 21.1.2009.)

Ementa: Apelação Cível. Servidoras Públicas. Licença-gestante. Prêmio produtividade. Gratificação instituída pela Lei Estadual nº 14.694/2003, alterada pela Lei Estadual nº 15.275/2004. Vantagem de caráter transitório/contingente, *propter laborem* e vinculada ao desempenho institucional do órgão ou entidade com acordo de resultados em vigor e também ao desempenho individual do servidor, aferida mediante avaliação permanente. Ausência de previsão legal quanto a sua incorporação aos proventos. Gratificação temporária, específica, de natureza indenizatória, paga sob o preenchimento de certos requisitos, atrelados ao efetivo exercício da função. Recurso a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1.0024.06.993353-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Ana Cristina Souza Rua e outras - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Roney Oliveira, j. em 13. 3.2008, p. em 17.4.2008.)

Ementa: Ação de Cobrança. Servidores Públicos. Prêmio de Produtividade ('plus'). Leis Estaduais nº 14.694/03 e nº 15.275/04. Natureza *propter laborem*. Indevido o pagamento àqueles que se encontram licenciados. Sentença confirmada. Recurso desprovido. - O prêmio produtividade tem natureza *propter laborem*, calculado com base no cumprimento de metas de trabalho (acordo de resultados) pelos servidores em atividade, vinculado ao desempenho individual e à eficiência no serviço público. - Se os autores se encontravam em licença-saúde e licença-maternidade não têm direito a receber o referido prêmio. - Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1.0024.07.592239-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Messias Salles e outros - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Eduardo Andrade, j. em 27.5.2008, p. em 24.6.2008.)

Ementa: Ação ordinária. Prêmio de produtividade. Lei Estadual nº 14.694/2003. Natureza *propter laborem*. Extensão a servidora no período de gozo de licença-saúde e licença-maternidade. Impossibilidade. Inteligência do Decreto Estadual nº 43.674/2003. Afrenta ao princípio da isonomia. Inocorrência. - O 'prêmio de produtividade' tem natureza *propter laborem*, não se estendendo aos servidores que não se encontram em efetivo exercício das atribuições do cargo ou função. (Apelação Cível nº 1.0024.05.698839-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Marínes Accioly Domingues - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Silas Vieira, j. em 3.7.2008, p. em 22.7.2008.)

Ementa: Administrativo. Servidor público. Prêmio de produtividade. Gratificação instituída pela Lei Estadual nº 14.694/2003, alterada pela Lei nº 15.275/2004, mediante condição. Extensão a servidores em licença-maternidade. Impossibilidade. - A gratificação denominada 'Prêmio de Produtividade', criada pela Lei Estadual nº 14.694/2003, alterada pela Lei 15.275/2004, é vantagem de caráter transitório/contingente, *propter laborem*, vinculada a nível de desempenho institucional de órgão ou entidade com acordo de resultados em vigor e, também, de desempenho individual do servidor, com avaliação permanente deste, conforme previsto em regulamento, e que, por sua natureza, não se incorpora aos vencimentos e/ou proventos, nem deve ser paga senão àqueles que se encontram efetivamente em exercício de seus cargos, o que não ocorre quando estes se

encontram em licença-maternidade ou, de qualquer outro modo, afastados, licenciados ou aposentados, a não ser que a lei assim disponha. (Apelação Cível nº 1.0024.07.385501-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Ana Maria Loretti Cassiano e outros - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Geraldo Augusto, j. em 10.6.2008, p. em 8.7.2008.)

Ementa: Apelação Cível. Ação ordinária. Servidoras públicas. Prêmio por produtividade. Natureza *propter laborem*. Licença-maternidade. Parcela indevida. Recurso não provido. - 1. O prêmio por produtividade, instituído pela Lei Estadual nº 14.694, de 2003, visa ao incentivo do desempenho individual do servidor em atividade. Portanto, tem natureza *propter laborem*, não sendo devido ao aposentado ou ao servidor que esteja afastado por qualquer motivo legal. - 2. A funcionária pública afastada em licença-maternidade não tem direito ao prêmio de produtividade enquanto durar o afastamento. - 3. Apelação Cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial. (Apelação Cível nº 1.0024.05.699335-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Gilce Maria de Castro Silveira e outras - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Caetano Levi Lopes, j. em 29.5.2007, p. em 05.06.2007.)

Consequentemente, deve ser mantida a decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo como estender o benefício pretendido às servidoras enquanto afastadas em licença-maternidade.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelas apelantes.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES VIEIRA DE BRITO e BITENCOURT MARCONDES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.